



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de agosto de 2018

nº 1696 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Concessão de Diárias Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1222/2018-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 328/2009-PGE, que trata da Reforma e Ampliação da Escola Estadual 15 de Novembro, no Município de Presidente Médici.

RESPONSÁVEIS: André Luis Viana Lamota, CPF n. 513.259.262-72

Engenheiro Eletricista, Fiscal do DEOSP/RO

Andrade & Vicente Ltda-Executora de Obra

CNPJ n. 05.659.781/0001-44

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0190/2018-GCBAA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. 03324/16.

1. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Arquivar os autos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Trata-se os autos de Tomada de Contas Especial, encaminhada por meio do Ofício n. 0241-ASTC/GAB/SEDUC, subscrito por Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, em cumprimento à determinação constante no Acórdão n. 03324/16.

2. Em análise a documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte (ID 599555) concluiu nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na presente análise realizada, conclui-se pelo julgamento dos autos sem análise de mérito, tendo em vista que o valor de dano é muito inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, utilizado como referência para análise dos processos que estejam no âmbito desta SGCE, com vistas a maximizar a força de trabalho, de modo a garantir a celeridade processual, conforme inteligência do Acórdão ACSA-TC 00021/17 proferido no processo nº 03392/17 desta Corte.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

4.1. Recomendar ao atual gestor da SEDUC/RO para que sejam adotadas medidas administrativas, junto ao agente público responsável pela omissão em fiscalizar o contrato nº328/PGE/2009, bem como, aplicar a empresa contratada – Andrade & Vicente Ltda, as multas e sanções previamente estabelecidas nas cláusulas décima-quinta e décimasexta do referido contrato, remetendo o resultado das ações a esta Corte de Contas;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4.2. Arquivar os autos após as medidas processuais de praxe.

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 289/2018-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilso Moreira de Medeiros (ID 622659) manifestou-se in verbis:

Por sua vez, no tocante à responsabilidade da empresa para aplicação de sanção no âmbito administrativo, tal como recomendado pelo corpo técnico, alguns outros óbices também devem ser superados, notadamente a essa altura dos fatos, diante do alongado prazo desde a entrega da obra, ocorrida em 2010.

Portanto, em consonância com os argumentos ora manifestados, este Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento do corpo técnico no sentido do arquivamento do feito, divergindo apenas quanto a recomendar à administração a aplicação da multa e sanção aos responsáveis, em razão dos argumentos acima delineados, os quais demonstram a inviabilidade da medida em razão do lapso temporal transcorrido desde o recebimento da obra.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no item I do Acórdão n. 0021/17.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 0241-ASTC/GAB/SEDUC, subscrito por Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo.

6. Observa-se que os responsáveis cumpriram com as determinações constantes no Acórdão n. 03324/16, no entanto, observa-se que o valor do débito apurado é de R\$ 6.662,72 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, e entendimento consolidado pelo Acórdão ACSA/TC00021/17(Processo n. 03392/17) in verbis:

I - A fixação do valor de alçada em R\$ 15.000,00, conforme cálculo em anexo, que representa aproximadamente a atualização do valor (R\$ 10.000,00) previsto no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, que disciplinou o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RITC;

(...)

7. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional, ainda mais quando comprovadamente cumprida as determinações pelos jurisdicionados, como no caso em tela.

8. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

9. Pelo princípio da seletividade, entende-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

10. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

11. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

12. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

13. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

14. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, o arquivamentos dos presentes autos é medida que se impõe.

15. Ex positis, decido:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, tendo em vista o valor do débito R\$ 6.662,72 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ser abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado da Educação sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

2.3 Após, remeta os autos ao Departamento do Pleno a fim de arquivá-lo.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1023/2011-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Impropriedades na Execução de obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro

RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira,
CPF n. 329.607.192- 04, Secretária de Estado da Educação
Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91

Ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0192/2018-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO N. 03324/16-1ª CÂMARA, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ANÁLISE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Tomada de Contas Especial autuada sob n. 1222/18, arquivada sem análise do mérito, por falta do interesse de agir, abaixo do valor de alçada.

2. Apensamento dos presente autos ao Processo n. 1222/18.

3. Ratificação do item III do Acórdão n. 03324/16-1ª Câmara.

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, via Ofício n. 151/11-PJPM/RO que, com base nas constatações efetuadas pelo oficial de diligência do referido órgão, registrou-se a presença de irregularidades no Contrato n. 328/PGE/2009 e Ordem de Serviço n. 12/2010, que tratam da execução da obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici, já apreciada por esta Corte por meio do Acórdão n. 2015/17-1ª Câmara, in verbis:

I – DETERMINAR, via ofício, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, atual Secretária Estadual de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias conclua a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 3.341/2016- GAB/SEDUC, destinada a apurar os responsáveis diretos e indiretos pelas irregularidades detectadas pelo Controle Externo em seu relatório fls. 1309/1310, bem como para quantificar os prejuízos ao erário em decorrência da omissão no controle e fiscalização do Contrato nº 328/PGE – 2009 e, também, pela omissão em aplicar à empresa contratada – Andrade & Vicente Ltda. as multas e sanções previamente estabelecidas nas cláusulas décima-quinta e décima-sexta do contrato, remetendo in continenti o resultado da apuração a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II - DAR C ONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR, os autos após os trâmites legais.

2. Ato contínuo, o Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto da SEDUC, por meio do Ofício n. 1.920/2017/GAB/SEDUC, solicitou a dilação do prazo para a conclusão da TCE, que foi deferido por meio da DM-GCBAA-00064/17.

3. Deste modo, com a conclusão da Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício n. 7229/2017-SEDUC/GAB, assinado por Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto, protocolado sob n. 8889/17, foi encaminhado cópia do relatório final da TCE, que submetido ao crivo do Corpo Técnico concluiu nos termos in verbis:

4. CONCLUSÃO

16. Diante da apreciação dos autos deste processo sobre Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, através da Promotoria de Justiça do Município de Presidente Médici, sobre possíveis irregularidades na execução de Obra de Reforma Geral e Ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici/RO, relativa ao Contrato nº 328/PGE/2009, firmado em 30/12/2009, entre a SEDUC – Secretaria de Estado da Educação e a empresa Andrade & Vicente Ltda, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP, e ainda, observando, os relatórios e análises que a este antecederam, bem como, a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00133/15 (fls. 1336/1337), de forma consolidada, verifica-se o que segue:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1. De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DEOSP:

a) Por inobservar ao disposto no Art. 39, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, conforme os relatos às fls. 1307.

4.1.2. De responsabilidade do Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado de Educação:

a) Inobservância aos incisos V, VI, IX, XIV, XV e XVI, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE/RO, por apresentar a este Tribunal, Tomada de Contas Especial incompleta, sem todos os elementos exigidos pelo citado normativo, conforme exposto nos parágrafos 13 a 15 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, ao responsável citado no item 4.1.1, exposto na parte conclusiva deste relatório.

II – Determinar a SEDUC, tomar providências cabíveis, com intuito de sanear a referida Tomada de Contas Especial nº 01-1601.21213-0000/2016, e após, reenviar o processo a esta Corte de Contas para prosseguimento do feito, conforme art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE/RO.

III – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

18. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 417/2018 (ID 651254), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando em parte, com a manifestação do Corpo Técnico manifestou in verbis:

Com isso, evidencia-se que o mérito da TCE implicará, inevitavelmente, adoção do posicionamento anteriormente manifestado por este Parquet e pela outra unidade técnica desse Tribunal, no sentido do arquivamento dos autos, em virtude do valor de alçada do dano ao erário, dado que tais correções não teriam o condão de provocar desfecho diferente, ou mesmo em decorrência das circunstâncias referentes ao mérito das responsabilidades, suscitadas brevemente neste parecer. Por tais motivos, mantém-se o posicionamento exposto no Parecer n. 289/2018-GPAMM, tendo em vista que a correção dos atos formais com o retorno da TCE à SEDUC não traria qualquer resultado útil que justificasse o dispêndio de recursos com o trâmite processual, tampouco se revela necessária a punição dos agentes indicados, cujas condutas sequer foram individualizadas.

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente processo, conforme já havia sido deliberado no item III do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara exarado nestes mesmos autos.

É o breve escorço.

5. Como dito alhures, versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que registrou a presença de irregularidades no Contrato n. 328/PGE/2009 e Ordem de

Serviço n. 12/2010, que tratam da execução da obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici, já apreciado por esta Corte por meio do Acórdão n. 2015/17-1ª Câmara, que determinou a instauração de tomada de Contas Especial e arquivamento destes autos.

6. Deste modo, o arquivamento definitivo dos presentes autos é medida que se impõe, vez que a referida TCE autuada nesta Corte de Contas sob n. 1222/18, sendo arquivada sem exame do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, tendo em vista o valor do débito R\$ 6.662,72 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ser abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

7. Ex positis, decido:

I – APENSAR OS PRESENTES AUTOS, ao Processo n. 1222/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação constante no item I do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara.

II – RATIFICAR os termos do item III do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara, qual seja, arquivar os autos.

III - CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Estado da Educação sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 Após, remeta os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprir a determinação contida no item I, encaminhando em seguida ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das providências de sua alçada, especialmente, os exatos termos dos itens II e III.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1023/2011-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Impropriedades na Execução de obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro
RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192- 04, Secretária de Estado da Educação
Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91
Ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0192/2018-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO N. 03324/16-1ª CÂMARA, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

ESPECIAL E ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ANÁLISE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Tomada de Contas Especial autuada sob n. 1222/18, arquivada sem análise do mérito, por falta do interesse de agir, abaixo do valor de alçada.

2. Apensamento dos presente autos ao Processo n. 1222/18.

3. Ratificação do item III do Acórdão n. 03324/16-1ª Câmara.

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, via Ofício n. 151/11-PJPM/RO que, com base nas constatações efetuadas pelo oficial de diligência do referido órgão, registrou-se a presença de irregularidades no Contrato n. 328/PGE/2009 e Ordem de Serviço n. 12/2010, que tratam da execução da obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici, já apreciado por esta Corte por meio do Acórdão n. 2015/17-1ª Câmara, in verbis:

I – DETERMINAR, via ofício, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, atual Secretária Estadual de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias conclua a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 3.341/2016- GAB/SEDUC, destinada a apurar os responsáveis diretos e indiretos pelas irregularidades detectadas pelo Controle Externo em seu relatório fls. 1309/1310, bem como para quantificar os prejuízos ao erário em decorrência da omissão no controle e fiscalização do Contrato nº 328/PGE – 2009 e, também, pela omissão em aplicar à empresa contratada – Andrade & Vicente Ltda. as multas e sanções previamente estabelecidas nas cláusulas décima-quinta e décima-sexta do contrato, remetendo in continenti o resultado da apuração a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II - DAR C ONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR, os autos após os trâmites legais.

2. Ato contínuo, o Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto da SEDUC, por meio do Ofício n. 1.920/2017/GAB/SEDUC, solicitou a dilação do prazo para a conclusão da TCE, que foi deferido por meio da DM-GCBAA-00064/17.

3. Deste modo, com a conclusão da Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício n. 7229/2017-SEDUC/GAB, subscrito por Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto, protocolado sob n. 8889/17, foi encaminhado cópia do relatório final da TCE, que submetido ao crivo do Corpo Técnico concluiu nos termos in verbis:

4. CONCLUSÃO

16. Diante da apreciação dos autos deste processo sobre Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, através da Promotoria de Justiça do Município de Presidente Médici, sobre possíveis irregularidades na execução de Obra de Reforma Geral e Ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici/RO, relativa ao Contrato nº 328/PGE/2009, firmado em 30/12/2009, entre a SEDUC – Secretaria de Estado da Educação e a empresa Andrade & Vicente Ltda, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP, e ainda, observando, os relatórios e análises que a este antecederam, bem como, a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00133/15 (fls. 1336/1337), de forma consolidada, verifica-se o que segue:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1. De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DEOSP:

a) Por inobservar ao disposto no Art. 39, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, conforme os relatos às fls. 1307.

4.1.2. De responsabilidade do Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Ajunto de Estado de Educação:

a) Inobservância aos incisos V, VI, IX, XIV, XV e XVI, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE/RO, por apresentar a este Tribunal, Tomada de Contas Especial incompleta, sem todos os elementos exigidos pelo citado normativo, conforme exposto nos parágrafos 13 a 15 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, ao responsável citado no item 4.1.1, exposto na parte conclusiva deste relatório.

II – Determinar a SEDUC, tomar providências cabíveis, com intuito de sanear a referida Tomada de Contas Especial nº 01-1601.21213-0000/2016, e após, reenviar o processo a esta Corte de Contas para prosseguimento do feito, conforme art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE/RO.

III – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

18. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 417/2018 (ID 651254), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando em parte, com a manifestação do Corpo Técnico manifestou in verbis:

Com isso, evidencia-se que o mérito da TCE implicará, inevitavelmente, adoção do posicionamento anteriormente manifestado por este Parquet e pela outra unidade técnica desse Tribunal, no sentido do arquivamento dos autos, em virtude do valor de alçada do dano ao erário, dado que tais correções não teriam o condão de provocar desfecho diferente, ou mesmo em decorrência das circunstâncias referentes ao mérito das responsabilidades, suscitadas brevemente neste parecer. Por tais motivos, mantém-se o posicionamento exposto no Parecer n. 289/2018-GPAMM, tendo em vista que a correção dos atos formais com o retorno da TCE à SEDUC não traria qualquer resultado útil que justificasse o dispêndio de recursos com o trâmite processual, tampouco se revela necessária a punição dos agentes indicados, cujas condutas sequer foram individualizadas.

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente processo, conforme já havia sido deliberado no item III do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara exarado nestes mesmos autos.

É o breve escorço.

5. Como dito alhures, versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que registrou a presença de irregularidades no Contrato n. 328/PGE/2009 e Ordem de Serviço n. 12/2010, que tratam da execução da obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de

Novembro, localizada no Município de Presidente Médici, já apreciado por esta Corte por meio do Acórdão n. 2015/17-1ª Câmara, que determinou a instauração de tomada de Contas Espacial e arquivamento destes autos.

6. Deste modo, o arquivamento definitivo dos presentes autos é medida que se impõe, vez que a referida TCE autuada nesta Corte de Contas sob n. 1222/18, sendo arquivada sem exame do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, tendo em vista o valor do débito R\$ 6.662,72 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ser abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

7. Ex positis, decido:

I – APENSAR OS PRESENTES AUTOS, ao Processo n. 1222/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação constante no item I do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara.

II – RATIFICAR os termos do item III do Acórdão n. 3324/16-1ª Câmara, qual seja, arquivar os autos.

III - CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Estado da Educação sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 Após, remeta os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprir a determinação contida no item I, encaminhando em seguida ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das providências de sua alçada, especialmente, os exatos termos dos itens II e III.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 2.459/2018
Unidade: Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2017
Responsável: Anselmo de Jesus Abreu (CPF: 325.183.749-49) – Presidente
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0216/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2017, do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA.

A Unidade Técnica, em sua manifestação (ID 640312), concluiu o seguinte:

[...]

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, relativa ao exercício de 2017 de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu – Presidente, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 7º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, exceto em relação ao “relatório anual do controle interno” e ao “parecer de auditoria”, conforme ressalva aposta no item 12 do check-list acima, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, divergindo da conclusão técnica, emitiu o Parecer nº 397/2018-GPAMM nos seguintes termos:

[...]

É o suficiente relatório.

De plano, como ressaltado pelo Corpo Técnico, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO5, no âmbito da Corte de Contas os autos em apreço integram a “Classe II” de processos, que, por sua vez, sujeita-se ao exame sumário, circunscrito, unicamente, à aferição da integralidade das peças previstas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

Denota-se que nesta prestação de contas não foram apresentados os documentos constantes do Anexo 7 da Lei 4.320/64 (demonstrativo da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções), do Anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada interna) e apenas parte dos documentos relacionados no inciso III do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996. Em que pese o Corpo Técnico ter pugnado pela emissão de quitação do dever de prestar de contas, incide na espécie o disposto no § 4º do art. 4º da mesma norma, senão veja-se:

Art. 4º. Os processos de prestações e tomadas de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

(...)

§ 4º. Verificada ausência de quaisquer peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias na legislação de regência.

Desse modo, considerando que o único objetivo deste procedimento é aferir sumariamente se os documentos foram ou não colacionados aos autos, a quitação do dever de prestar contas somente será expedida se apresentados todos os elementos estabelecidos na normativa, o que não ocorreu in casu. Por consequência, o chamamento ao feito do responsável para apresentar as peças faltantes é medida que se impõe.

Dessarte, sem maiores delongas, divergindo do encaminhamento pugnado pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja determinado ao responsável apresentar os documentos constantes do Anexo 7 da Lei 4.320/64 (demonstrativo da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções), do Anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada interna) e complementar o do inciso III do art. 9º da Lei

Complementar n. 154/1996 (relatório do controle interno e parecer de auditoria), em prazo a ser determinado pelo Relator, sob pena de aplicação de sanção;

II – caso seja atendida a determinação da Corte de Contas, emita-se a quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução;

III – em não apresentando o responsável os documentos faltantes, seja multado, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, determinando-se a análise da Prestação de Contas nos moldes ordinários, de modo a aferir-se o conteúdo das peças já apresentadas, conforme estabelece o art. 71, II, da Constituição da República.

Diante disso, esta relatoria proferiu a DM 202/2018-GCPCN, corroborando a proposição ministerial, e determinou ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente do FESA que “apresente a esta Corte os documentos constantes do Anexo 7 da Lei 4.320/64 (demonstrativo da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções), do Anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada interna), bem como o relatório do controle interno e o parecer de auditoria”.

Em resposta, o Sr. José Raimundo Martins do Nascimento – Diretor Executivo da IDARON, protocolou o documento sob nº 8.793/18.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, divergentemente do Ministério Público de Contas que condicionou a quitação ao encaminhamento dos documentos faltantes, por ele identificados.

Verifica-se que, após instado, o jurisdicionado encaminhou a maior parte da documentação solicitada, restando pendente o Anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada interna). Contudo, em razão do FESA não registrar valores de obrigação de longo prazo (conforme consta do balanço patrimonial), considera-se, neste momento, justificada a ausência do referido demonstrativo, registrando a necessidade de determinação ao gestor do FESA para fim de encaminhamento do Anexo 16, mesmo sem movimentação, nas próximas prestações de contas.

Diante disso, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente do Fundo Estadual de Sanidade Animal-FESA, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente do Fundo Estadual de Sanidade Animal-FESA para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe a esta Corte o Anexo 16 da Lei 4.320/64 (demonstrativo da dívida fundada interna), mesmo que não tenha ocorrido movimentação;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente do Fundo Estadual de Sanidade Animal-FESA, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00326/18

PROCESSO: 00092/1995
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão de ex-governador
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Oswaldo Piana Filho – CPF nº 027.143.532-15
RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
IMPEDIMENTO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 14ª, de 16 de agosto de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PAGA PELO TESOUREO ESTADUAL. ARTIGO 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 106/2015. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA CONCEDIDA A EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 50, DE 31.07.1985, ALTERADA PELA LEI N. 276, DE 18.04.1990. ARTIGO 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, PROTEGE O DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 20, DA REFERIDA LEI, VEDA DECISÕES BASEADAS EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DESTA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE 23 ANOS. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Pensão Mensal e Vitalícia concedida a ex-governador do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n. 50, de 31.07.1985, alterada pela Lei n. 276, de 18.04.1990. Leis n. 50/1985 e n. 276/1990 revogadas pela Lei Estadual n. 2.460, em 18 de maio de 2011, e artigo 64 da Constituição do Estado revogado pela Emenda Constitucional Estadual n. 106 de 25 de novembro de 2015.

2. ADIs 4546 e 4575 propostas contra as normas que concederam aposentadorias aos ex-governadores do Estado de Rondônia julgadas prejudicadas. Normas estaduais não declaradas inconstitucionais, em virtude da perda superveniente do objeto das ADIs.

3. Natureza não previdenciária da pensão concedida ao ex-governador do estado. Análise da legalidade e registro, uma vez que, a norma constitucional não fez qualquer ressalva em relação à natureza previdenciária da pensão a ser registrada pelos Tribunais de Contas e considerando que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distinguiu, deve-se entender que estão incluídas na análise das Cortes de Contas todas as pensões, independentemente de sua natureza jurídica.

4. Decurso de mais de 23 anos entre a concessão do ato e a análise pela Corte de Contas. Respeito ao direito adquirido, conforme o que se dispõe no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal c/c os artigos 6º e 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, proteção ao idoso, e dignidade da pessoa humana. Legalidade. Registro do Ato. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre apreciação da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu pensão mensal e vitalícia ao ex-governador do Estado de Rondônia Oswaldo Piana Filho, CPF nº 027.143.532-15, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n. 50, de 31.7.1985, alterada pela Lei n. 276, de 18.4.1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o registro, com supedâneo no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, arts. 6º e 20, da LINDB, bem como com base nos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, proteção ao idoso e dignidade da pessoa humana, ante o decurso do tempo e a estabilização dos efeitos da concessão, do ato concessório de Pensão Mensal e Vitalícia, expedido pelo Governo do Estado de Rondônia, em favor do Senhor Oswaldo Piana Filho, ex-governador do Estado de Rondônia, CPF nº 027.143.532-15, materializado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1994 - publicado no Diário Oficial do Estado nº 3169, de 22.12.1994, com arrimo nos artigos 1º e 2º da Lei nº 50, de 31.7.1985, alterada pela Lei nº 276, de 18.4.1990;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, senhor Oswaldo Piana Filho, e ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; e o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02588/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 125/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 34.931.976,65, equivalente a 52,63% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.375.385,73. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.451/2015
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014– verificação do cumprimento do item IV Acórdão AC2-TC 1323/16
RESPONSÁVEL: Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0220/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 01323/16:

[...]

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal para a devolução ao fundo previdenciário do Instituto do montante de R\$ 157.643,84, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção

monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Instados, pelos Ofícios 215 e 216/2017-CPCN, o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e o Sr. Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, encaminharam os documentos sob protocolos nº 10816/17; 13.772/17; 10420/17 e 10421/17, nos quais requereram "... o valor exato pendente que a Prefeitura de Castanheiras – IPC até o presente momento", bem como "... levantamento das multas referentes ao excedente administrativo de 2% dos anos anteriores, para que possamos solicitar junto ao Prefeito o parcelamento de todos os anos em único parcelamento".

Em razão disso, pelo Despacho nº 360/17, determinou-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que procedesse à atualização e consolidação dos valores devidos ao IPC, o que foi feito. Ato seguinte, foi prolatada a DM 259/GCPCN, na qual restou consignada determinação nos seguintes termos:

[...]

Diante disso e considerando que as ordens constantes das referidas decisões ainda não foram cumpridas, determino ao Prefeito Municipal de Castanheiras que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, devolva ao fundo previdenciário o valor apurado no montante de R\$ 410.803,49, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Notificado do referido decisum, o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho informou da impossibilidade do cumprimento da determinação de devolver o valor ali explicitado dentro do período de seu mandato sem inviabilizar a gestão municipal, bem como requereu com base nos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público, que os débitos em comento pudessem ser parcelados nos termos do art. 5.º-A da Portaria MPS n. 402, de 10/07/2008, com redação dada pela Portaria n. 333, de 11/07/2017, do Ministério da Fazenda, que faculta o parcelamento em duzentas vezes dos débitos contraídos até março de 2017.

Por esse motivo, nova decisão foi proferida neste processo (DM-GCPCN 325/2017) com a seguinte conclusão:

[...]

Pelo exposto defiro o pedido formulado, pelo que DETERMINO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove nos autos a adoção de providências para a celebração de termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, consoante o disposto no art. 5.º-A da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, compreendendo todas as medidas necessárias, desde a elaboração e aprovação da lei autorizativa específica, com expressa previsão de vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações e das contribuições previdenciárias; à formalização do acordo de parcelamento; e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web.

No mesmo passo, posteriormente à celebração do acordo de parcelamento, DETERMINO ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que demonstre o adimplemento das parcelas nas próximas prestações de contas do Instituto, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo n. 1091/14), de 2014 (processo n. 1451/15) e de 2015 (processo n. 1201/16).

Pelos Ofícios nºs 441 e 442/2017-GCPCN, os Srs. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e Eder Carlos Gusmão foram cientificados do teor da referida decisão.

Em resposta, o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho (protocolo 2697/18) informou a esta Corte que "o Município de Castanheiras apresentou ao Poder Legislativo no ano de 2017 o Projeto de Lei nº. 027/GAB/2017 cópia anexo que foi rejeitado pelo Plenário. Em discussão posterior com os Edis daquela Casa de leis e em função da importância da matéria foi reapresentado em 2018 o que fora convertido na Lei Municipal nº 897/2018 de 09 de Janeiro de 2018, posto isto já foi apresentado através do CADPREV-Web o Termo de Parcelamento Acordo CADPREV nº. 00243/2018 que trata especificadamente do excesso de despesas administrativas do período de 2010 a 2017. Contudo tal parcelamento depende apenas das formalidades legais, como assinaturas e envio a Previdência Social para ser "ACEITO" pela autarquia ministerial".

Ato seguinte, pelo Despacho nº 80/2018-GCPCN, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para fim de análise da referida documentação, cuja manifestação foi no seguinte sentido:

[...]

5. CONCLUSÃO

Após a análise empreendida para atender os Despachos 0080/2018-GCPCN, de 9.3.2018 (documento ID 579428), e 0139/2018-GCPCN, de 11.4.2018 (documento ID 595729), esta Unidade Técnica conclui, a partir dos expedientes encaminhados pelos jurisdicionados (documentos ID 578132 e 593399), que restou comprovada nos autos a adoção de providências para a celebração de termo de acordo de parcelamento em favor do IPC (Termo de Parcelamento 460/2018), ficando atendida a determinação contida na Decisão Monocrática DM-GCPCN 0325/2017 (documento ID 540753).

Conclui-se, também, considerando que foram parcelados em favor do IPC todos os valores resultantes de excessos de despesas administrativas havidos nos exercícios de 2010 a 2016, que se comprovou perante esta Corte de Contas a adoção de medidas junto ao Executivo Municipal para a devolução ao fundo previdenciário do IPC do montante de R\$ 157.643,84 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, no exercício de 2014, estando cumpridas, então, as determinações contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 01323/16 (ID 354006).

Conclui-se, ainda, que deve ser demonstrado, nas próximas prestações de contas do Instituto, pelo Presidente do IPC ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo o adimplemento das parcelas do Termo de Parcelamento 460/2018, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo 1091/14), de 2014 (processo 1451/15) e de 2015 (processo 1201/16), em atendimento à determinação contida na Decisão Monocrática DM-GCPCN 0325/2017 (documento ID 540753).

Conclui-se, finalmente, considerando a possível ocorrência de prejuízo ao erário municipal, que seja avaliada pela Relatoria a possibilidade de se determinar ao atual gestor da municipalidade a instauração de procedimento apartado visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano decorrente da incidência de encargos sobre o valor devido ao IPC a título de excesso de despesas administrativas.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1. Considerar atendidas as determinações contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 01323/16 (documento ID 354006), na Decisão Monocrática DM-GCPCN 0325/2017 (documento ID 540753)12, e nos Despachos 0080/2018-GCPCN, de 9.3.2018 (documento ID 579428), e 0139/2018-GCPCN, de 11.4.2018 (documento ID 595729), conforme item 4.1 e 4.2 e conclusão deste relatório;

6.2. Que seja demonstrado, nas próximas prestações de contas do Instituto, pelo Presidente do IPC ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo

o adimplemento das parcelas do Termo de Parcelamento 460/2018, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo 1091/14), de 2014 (processo 1451/15) e de 2015 (processo 1201/16), em atendimento à determinação contida na Decisão Monocrática DM-GPCPN 0325/2017 (documento ID 540753), conforme item 4.1 e 4.2 e conclusão deste relatório; e

6.3. Que seja avaliada pela Relatoria, diante da possível ocorrência de prejuízo ao erário municipal, a possibilidade de se determinar ao atual gestor da municipalidade a instauração de procedimento apartado visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano decorrente da incidência de atualizações, juros e multas sobre o valor originalmente devido ao IPC a título de excesso de despesas administrativas, conforme item 4.3 e conclusão deste relatório.

O Parquet de Contas, pelo Parecer nº 316/2018-GPEPSO, corroborando em parte a análise técnica, opinou da seguinte forma:

[...]

Diante de todas essas ponderações, opino como segue:

I – Sejam consideradas atendidas as determinações contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 01323/16 (documento ID 354006), na Decisão Monocrática DM-GPCPN 0325/2017 (documento ID 540753)12, e nos Despachos 0080/2018-GPCPN, de 9.3.2018 (documento ID 579428), e 0139/2018-GPCPN, de 11.4.2018 (documento ID 595729);

II - Seja demonstrado, nas próximas prestações de contas do Instituto, pelo Presidente do IPC ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, o adimplemento das parcelas do Termo de Parcelamento 460/2018, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo 1091/14), de 2014 (processo 1451/15) e de 2015 (processo 1201/16), em atendimento à determinação contida na Decisão Monocrática DM-GPCPN 0325/2017 (documento ID 540753).

Sem maiores delongas, adiro ao posicionamento do Ministério Público de Contas consignado no item I da conclusão, pois verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento da determinação desta Corte (item IV), em razão da celebração do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC (CADPREV Nº 460/2018).

Quanto ao encaminhamento proposto no item 2 da conclusão do MPC, registro que, pelos Ofícios nºs 441 e 442/2017-GPCPN, os Srs. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto, já tomaram conhecimento do teor da determinação constante da DM 325/GPCPN-2017, sendo desnecessária reiteração.

Já em relação ao ponto suscitado no item 6.3 da proposta do Corpo Técnico, necessário rejeitá-la, em razão de que recentemente esta Corte já firmou entendimento sobre a matéria (Processo 2699/16 – APL-TC 00313/18) no seguinte sentido:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

Por fim, tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 1323/16, pois a cobrança das multas cominadas nos itens II e III já está sendo realizada no PACED 656/18, bem como o fato de as determinações consignadas nos itens VII e VIII terem caráter prospectivo, cujo cumprimento deve ser apurado em outra oportunidade, determino o arquivamento deste processo, nos termos do item XI do referido decisum.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00320/18

PROCESSO Nº.: 2458/2017-TCER

INTERESSADO: Município de Castanheiras

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39 – Prefeito Municipal

Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15 – Contadora
Deusdetti Aparecido de Souza, CPF nº 325.470.992-68 – Controlador
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; o não pagamento integral da alíquota previdenciária ao RPPS; e o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, encaminhados em 5.4.17 a esta Corte, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do Prefeito, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes ocorrências:

- 1) Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;
- 2) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$8.425.644,18;
- 3) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- 4) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
- 5) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29;
- 6) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- 7) Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- 8) Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- 9) Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- 10) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- 11) Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas "i" a "xiii"), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 12) Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,
- 13) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

- 1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
- 2) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;
- 3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- 4) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura

de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

9) Cumpra as diversas determinações exaradas no processo nº 4175/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

10) Aprimore o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,65% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 11.087.507,14) de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípes;

11) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros; e,

12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.

III – Alertar a Administração do Município de Castanheiras acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item II;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que na análise das contas de Castanheiras, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópias do Voto e do acórdão, tendo em vista que houve a violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, objeto de tutela penal no art. 359-C do Código Penal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e,

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/18

PROCESSO Nº.: 2458/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39 – Prefeito Municipal
Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15 – Contadora
Deusdeti Aparecido de Souza, CPF nº 325.470.992-68 – Controlador
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; o não pagamento integral da alíquota previdenciária ao RPPS; e o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica do Município de Castanheiras, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 63, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Castanheiras compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal até 15 de abril do exercício subsequente ao que se refere as Contas Anuais.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;
- ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e
- iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Castanheiras é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Claudio Martins de Oliveira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- I. Inconsistência das informações contábeis;
- II. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$8.425.644,18;
- III. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
1. V. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29.

Os resultados da avaliação da inadequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, de acordo com a relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais relativos à execução do orçamento do Município e às demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- ii. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- iii. Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- iv. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- v. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

vi. Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vii. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,

viii. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

Os resultados da avaliação das distorções da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais e legais encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00327/18

PROCESSO: 04518/12
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jaqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: de 16 de agosto de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura de Costa Marques.

2. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação. No mérito, existência da coisa julgada, uma vez que os fatos narrados na inicial foram apreciados pela Corte de Contas, conforme acórdão APL-TC nº 117/2015 (processo nº 1828/10). Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expedientes originados da Promotoria de Justiça de Costa Marques (Ofício nº 580/2011/PJCM e Ofício nº. 403/2012/PJCM) autuados como Representação nesta Corte de Contas no dia 18/10/2012 onde são noticiados a instauração do Inquérito Civil Público nº 2009001060012038 motivado pela possível ocorrência de irregularidades na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação proposta pelo Ministério Público do Estado, conforme disposição inserta no inciso III do art. 82-A do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado;

II – Extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, ante a existência da coisa julgada, uma vez que, os fatos narrados na inicial foram decididos pela Corte de Contas, conforme Acórdão n. 117/2015-Pleno, transitado em julgado em 19.11.2015, proc. n. 1828/2010;

III - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, à responsável, bem como, via ofício, ao Ministério Público do Estado, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinatura eletrônica)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02584/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: NILTON CAETANO DE SOUZA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 090.556.652-15
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 126/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NILTON CAETANO DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 31.088.124,71, equivalente a 51,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 60.166.927,79. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00318/18

PROCESSO: 03144/14 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de odontólogos, sem a devida contraprestação dos serviços

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Sidnei Correia da Silva
 CPF nº 623.090.562-00
 RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 603.371.842-91
 Juliana Araújo Vicente Roque - Prefeita Municipal
 CPF nº 845.230.002-63
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14, de 16 de agosto de 2018.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

DENÚNCIA. PAGAMENTO DE SERVIDORES SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA. EXAME MINISTERIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Denúncia e ao consequente arquivamento dos autos.

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00321/18

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo senhor Sidnei Correia da Silva, na qualidade de Conselheiro-Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, versando sobre "pagamento de profissionais odontológicos pela SEMSAU, sem a devida prestação de serviços aos usuários do SUS nos postos de Saúde de nosso Município, conforme constatado em loco, inclusive o repesamento de recursos destinados a manutenção do programa com aquisição de material de consumo,...", como tudo dos autos consta.

PROCESSO Nº.: 2025/2017-TCER
 INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
 RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira, CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
 Cleusa Mendes de Souza, CPF nº 277.029.362-15 – Contadora
 Romilda da Costa Santos, CPF nº 823.412.221-53 – Controladora-Geral
 ADOGADO: Sem Advogado
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 GRUPO: I

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

I - Conhecer da Denúncia proposta pelo senhor Sidnei Correia da Silva – Conselheiro Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialidade, concernente a pagamentos de profissionais odontológicos pela SEMSAU, sem a devida prestação de serviços aos usuários do SUS nos postos de Saúde do Município;

PLANEJAMENTO. DIRETRIZES. DIRECIONAMENTO. As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos ou diretrizes (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA. A ausência de estratégias definidas que estruturam os programas (deficiência da estruturação do planejamento) prejudica a articulação das políticas públicas (coesão interna da política pública) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (consistência da política pública). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do direcionamento (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

II - Determinar a excelentíssima Prefeita, senhora Juliana Araújo Vicente Roque, e ao atual Secretário Municipal da Saúde, senhor Rafael Assis de Paula ou a quem os substituam, que adotem medidas visando prevenir a repetição das falhas constatadas, que perpassa pelo adequado planejamento dos programas de saúde, que culminem na disponibilização de estabelecimentos de saúde com estrutura adequadas, recursos humanos, equipamentos e materiais necessários ao atendimento à população; bem como o estabelecimento de controles capazes de detectar previamente riscos, deficiências e outras falhas de execução, incluído efetivo controle eletrônico de ponto dos profissionais de saúde, cujo cumprimento deverá ser verificado em futuras auditorias;

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

ACÓRDÃO

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Nelson José Velho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Jurandir de Oliveira Araújo., como tudo dos autos consta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- b) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- c) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- e) Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49;
- f) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- g) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- i) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964; e
- j) Despesa Total com PESSOAL do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), porém sem ter iniciado o prazo legal do reenquadramento a despesa com pessoal no limite legal, nos termos do art. 23 da LC nº 101/2000.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas:

1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
2. Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das

obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

ii. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

iii. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atendendo para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

iv. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

v. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

vi. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

vii. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

viii. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

8. Assuma medidas que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 1284/17, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

9. Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar ainda o IDEB;

10. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria

Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/18

PROCESSO Nº.: 2025/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira, CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
Cleusa Mendes de Souza, CPF nº 277.029.362-15 – Contadora
Romilda da Costa Santos, CPF nº 823.412.221-53 – Controladora-Geral
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

PLANEJAMENTO. DIRETRIZES. DIRECIONAMENTO. As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos ou diretrizes (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA. A ausência de estratégias definidas que estruturam os programas

(deficiência da estruturação do planejamento) prejudica a articulação das políticas públicas (coesão interna da política pública) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (consistência da política pública). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do direcionamento (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 30, VII, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 60, XI, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver

erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 60, XI, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- I. Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- II. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- III. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- V. Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram

observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

- i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);
- ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF);
- iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);
- iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF);
- v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);
- vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e
- viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007).

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

- I. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- II. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

IV. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964);

V. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), infringência ao disposto no art. 20, III, da LC nº 101/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 04322/2016-TCE/RO
Unidades: Poder Executivo Municipal de Vilhena
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00061/2018-Pleno
Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, CPF nº 147.500.038-32.
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita, CPF nº 420.218.632-04;
Nair Esser Machado – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 277.062.812-72;
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0218/2018-GPCPN

Conclusos os autos para fins de verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00061/2018-Pleno, prolatado neste processo.

Antes de passarmos ao exame do cumprimento da Decisão, para melhor compreensão da matéria, convém esclarecer que estes autos versam sobre apreciação de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionadas à contratação de servidores comissionados. Na oportunidade, detectaram-se irregularidades nas nomeações de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, por exercerem funções que extrapolam o rol constitucional de direção, chefia e assessoramento.

Diante disso, foi proferido o Acórdão APL-TC 00061/2018-Pleno, pelo qual, no item V, determinou-se à Srª Rosani Terezinha da Costa Donadon (então Prefeita) ou quem viesse a sucedê-la, que efetivasse a exoneração dos servidores comissionados em situação irregular e, no caso de imprescindibilidade de alguns desses provimentos, comprovasse a exoneração em até 120 dias, como segue:

(...)

V – Determinar à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la:

a) Que exonere os servidores comissionados elencados abaixo, comprovando tal medida até o fim do mês subsequente à ciência deste Acórdão: Zerimar Deonir da Silva (cadastro n. 11517), Walmir Faria Filho (cadastro n. 11587), Valdiclei Gama Silva (cadastro n. 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro n. 11704), Sineia Rosendo da Silva (cadastro n. 11540), Silvania Santos Freire Tabora (cadastro n. 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro n. 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro n. 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro n. 11459), Roseli Borghi de Souza (cadastro n. 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro n. 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro n. 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro n. 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro n. 11498), Moises Aparecido do Nascimento (cadastro n. 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro n. 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro n. 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro n. 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro n. 11554), Juliane Zanardi Roncatto (cadastro n. 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro n. 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro n. 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro n. 11450), Ilderleide Saldanha Batista (cadastro n. 11451), Gislaine dos Santos Galdino (cadastro n. 11705), Gercemino Augusto da Silva (cadastro n. 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro n. 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro n. 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro n. 11493), Elizângela dos Santos (cadastro n. 11391), Elenice Lopes Silva Borrher (cadastro n. 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro n. 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro n. 11454);

b) Acaso se comprove a imprescindibilidade de alguns desses provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade dos serviços, a exoneração do servidor nessa condição deve ser comprovada em até 120 dias, contados da ciência deste Acórdão;

Instada, a administração juntou vasta documentação visando comprovar o cumprimento da Decisão desta Corte.

O Corpo Instrutivo, ao proceder à análise do cumprimento do referido Acórdão (ID=650740), concluiu pela continuidade da ocorrência da irregularidade, em razão da admissão, pelo novo prefeito, recém empossado, de novos servidores comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, em desacordo com o determinado no item V da mencionada Decisão. Ao final, pugnou pela seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

VI-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

58. Considerando que a situação inicialmente detectada na Gestão de Pessoal da SEMAS do Poder Executivo do Município de Vilhena se agravou, visto que existem atualmente pelos menos 49 (quarenta e nove) servidores comissionados realizando atividades a serem executadas por servidores concursados, em descumprimento das determinações contidas nos itens V e VI do ACÓRDÃO nº. 00061/2018, deve ser realizada a audiência do senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU – PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA a fim de o agente público preste os devidos esclarecimentos sobre esses achados, além disso, deve ser determinado ao Chefe do Poder Executivo local a correção dessa irregularidade em prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) após a sua ciência, comprovando a realização de concurso público para provimento dos cargos da administração direta e indireta que são estritamente necessários a atividade administrativa e em ato contínuo seja comprovada a exoneração de todos os servidores comissionados e a nomeação dos concursados na forma prevista na Constituição Federal.

59. Considerando também que se comprovou a exoneração de todos os servidores comissionados discriminados no item V do ACÓRDÃO nº 00061/2018, sugere-se baixar a responsabilidade da senhora ROSANI

TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (ex-Prefeita), bem como da senhora NAIR ESSER MACHADO, ex-Secretária da SEMAS daquela gestão.

60. Propõe-se também que seja determinado ao atual Controlador-Geral do Município (CGM) realizar uma fiscalização ampla em todas as unidades administrativas do município enviando o relatório para juntada nestes autos, na forma que melhor entender o relator, visando a posterior apreciação dessa Corte de Contas, podendo esse levantamento preliminar subsidiar o planejamento do próximo concurso público e demais atos atinentes à reestruturação administrativa do referido poder.

61. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

É o relatório.

Inicialmente, vale esclarecer que a Sr^a. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, antes de ser afastada do cargo e substituída pelo Senhor Edilson José Wiebbelling de Oliveira (Prefeito Interino), comprovou a exoneração de todos os servidores comissionados, conforme determinado no item V do Acórdão APL-TC 00061/18.

Já o Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira, na qualidade de Prefeito Interino, por entender essencial a manutenção de determinados postos na SEMAS, voltou a nomear servidores comissionados.

Na oportunidade, vale esclarecer que o aludido Prefeito interino foi substituído, em 01/07/2018, pelo atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru.

Tal situação, portanto, levou o Órgão Instrutivo a realizar novo levantamento nos quadros de servidores da aludida pasta.

Dessa feita, o Corpo Técnico, após realizar entrevista com servidores e coordenadores, constatou que a situação se agravou, pois foram constatados 49 (quarenta e nove) servidores comissionados realizando atividades de competência de servidores concursados na SEMA.

Do até aqui apurado, constata-se que a Ex-Prefeita Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon exonerou os cargos comissionados controvertidos na SEMA. Já o Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, por ocasião do mandato tampão, admitiu 49 servidores comissionados para desempenhar funções típicas de cargo efetivos, na secretaria mencionada, vindo o atual Prefeito, o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, a assumir o Executivo Municipal já com as situações irregulares no tocante aos cargos comissionados na multicada pasta.

Como se vê, resta pendente de cumprimento o item V do Acórdão APL-TC 00061/18-Pleno, já que ainda subsistem cargos comissionados na SEMA desempenhando funções de servidores efetivos, o que a rigor, poderá ensejar responsabilização por descumprimento injustificado de determinação do Tribunal, com fulcro no art. 55, IV, da LC 154/96.

Todavia, deixa-se de aplicar multa ao atual Prefeito, pelo menos nesta oportunidade, haja vista que ele assumiu recentemente a Chefia do Poder Executivo de Vilhena (há menos de 2 meses), não dispondo, portanto, de tempo suficiente para a adoção de quaisquer medidas corretivas.

Por outro norte, a situação contrária aos padrões constitucionais detectada nos cargos comissionados na SEMA pode estar ocorrendo em todos os órgãos do Poder Executivo de Vilhena, o que reclama por parte do atual Prefeito, juntamente com a Controladoria Interna do Município, a adoção de um levantamento geral das necessidades da municipalidade a fim de subsidiar o planejamento de eventual recrutamento de futuros servidores efetivos. Tal recrutamento, com vista à reestruturação do setor pessoal do município, deverá ser efetivado em regra via concurso público ou por meio de contratação de serviços de terceiros, precedida de licitação, esta última hipótese apenas nas situações em que esta solução for juridicamente possível, isto é, observados todos os requisitos legais e constitucionais,

cabendo ao gestor se recorrer da orientação da Procuradoria-Geral do Município.

Constatada a situação inconstitucional, a regra é a emissão de ordem para saneamento imediato do problema. Todavia, não se pode descartar a presença de situações excepcionais, em que o cumprimento imediato deste mandado possa acarretar graves consequências, de descontinuidade de relevantes serviços públicos, malferindo o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, já que os efeitos negativos desse restabelecimento imediato da ordem violada tenderiam a ser superiores aos benefícios. Neste caso, convém assinar um prazo ao gestor para resolver a pendência, todavia, a ser aplicado apenas para as situações em que as exonerações imediatas acarretarem graves consequências para o cidadão em matéria de privação de serviço público.

Nesse sentido, colaciono os precedentes desta Corte, por sua didática e precisão acerca do tema, merece reprodução de suas ementas, de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ÁREA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA POR SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS. DETERMINAÇÕES.

1. Os cargos de Procurador e Subprocurador, embora se enquadrem como cargo de assessoramento, não possui caráter transitório e deve ser provido por agente efetivo de forma a garantir a independência e a imparcialidade que o exercício da função exige.

2. A existência de cargos comissionados para exercício de funções típicas de servidor efetivo enseja que se determine a reformulação do quadro de pessoal para regularizar as atribuições de natureza efetiva e as que são de assessoramento, direção e chefia, cabendo o provimento por concurso público dos cargos efetivos e em proporção razoável os de livre nomeação. (Grifo nosso)

(Acórdão AC1-TC 01295/17-1ª Câmara, Processo nº 01091/13, Unidade: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, data: 22 de agosto de 2017)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. ADOÇÃO DE PERCENTUALACEITÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1) O preenchimento dos cargos comissionados deve estar direcionado exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

2) Identificada a existência de discrepância entre a quantidade de servidores exclusivamente comissionados e de servidores efetivos no exercício de cargo em comissão, deve o Poder ou Órgão público promover as medidas necessárias no sentido de equilibrar o percentual, de modo a atender o princípio da proporcionalidade. (Grifo Nosso)

(Acórdão APL-TC 00101/18-Pleno, Processo nº 04068/15, Unidade: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, data: 5 de abril de 2018)

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AFRONTA AO ARTIGO 37, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A nomeação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, bem como a edição de lei com efeitos retroativos em desconformidade com o princípio da legalidade, viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. (Grifo nosso)

(Acórdão APL-TC 00078/18-Pleno, Processo nº 04019/14, Unidade: Município de Cujubim, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, data: 22 de março de 2018)

Nessa senda é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÃO" E "ESPECIFICAÇÃO" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI Nº 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DECUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei nº 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.

2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantineses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.

3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.

4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. ADI 4.125/TO.

5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput; e parágrafo único; art. 6º, das tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II, III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei nº 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para a ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense nº 1.950. (Grifo nosso)

(ADI 4.125 Tocantins, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Processo Eletrônico DJe nº 30, divulgação em 14/02/2011, publicação em 15/02/2011)

Posto isso, deverá o atual Prefeito exonerar imediatamente todos os comissionados em situação irregular no âmbito da SEMA, ou seja, desempenhando funções típicas de cargos efetivos que são aqueles indicados no último relatório técnico (ID=650740), exceto os comprovadamente imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos, os quais deverão ser substituídos no prazo máximo de 300 dias. Deve ser o gestor advertido que se sujeitará a sanção superior ao mínimo legal se mantiver nos quadros servidores que não se enquadrem na situação de imprescindibilidade ou se não cumprir o prazo acima mencionado.

De se registrar que neste prazo deverá o Município realizar o amplo levantamento mencionado, realizar o concurso público e, se assim entender, adotar medidas alternativas, como a contratação de serviços de terceiros e efetivamente substituir os servidores que ainda estiverem em situação irregular.

Posto isso, Decido:

I- Determinar ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (Prefeito Municipal de Vilhena), aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da administração indireta (IPMV e SAAE) ou a quem vier a sucedê-los que:

a) exonere imediatamente os servidores comissionados da SEMA indicados no relatório técnico (ID=650740) que estão realizando atividade de competência de servidores concursados;

b) acaso constate a imprescindibilidade de alguns provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade do serviço público, o prazo para a substituição é de até 300 dias;

c) proceder, com o apoio da Controladoria-Geral, amplo levantamento no Poder Executivo Municipal para apurar todas as situações em que servidores comissionados estejam desenvolvendo atribuições típicas de servidores efetivos, devendo adotar as providências indicadas nas alíneas anteriores para solucionar eventuais achados.

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta (IPMV e SAAE), advertindo-os da sujeição à multa acima do mínimo legal acaso se constate o descumprimento das determinações indicadas no item anterior;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, às Srsª Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e Nair Esser Machado, informando-as que a Decisão Monocrática em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br);

IV - Comunicar, via Ofício, o teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual;

V - Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Vilhena para que acompanhe o cumprimento do item I, após a notificação dos envolvidos.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00319/18

PROCESSO: 01516/17-TCE-RO@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis práticas de nepotismo no Município de Vilhena, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita Municipal (CPF n. 420.218.632-04);

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: PAULO CURTI NETO

GRUPO: II

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE VILHENA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE NEPOTISMO. CONSUMAÇÃO. ILEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES. EXONERAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. A nomeação de parentes para compor o quadro de agentes públicos da administração pública fere a Súmula Vinculante nº. 13 e a Lei Municipal nº. 3.703/13.
2. Aplicação de multa à gestora responsável.
3. Determinação ao atual gestor municipal
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, com o escopo de apurar a possível prática de nepotismo nas nomeações ocorridas na municipalidade, no exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de nomeação objeto de fiscalização nestes autos, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, pela caracterização de nepotismo, infringindo o art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº. 3.703/2013, nas seguintes nomeações:

MAT.	AGENTES PÚBLICOS/CARGO	AGENTE PÚBLICO COM PARENTESCO/CARGO	TIPO E GRAU DE PARENTESCO
60033	ISAQUE DONADON GARDINI/Presidente da JARI	(8). MARIO GARDINI (PAI) Procurador Geral do Município; (9). Raquel Donadon/Secretária da SEMED (TIA) e Josué Donadon (TIO) Secretário da SEMOSP; (10) ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (CÔNJUGE DE TIO) Prefeita;	(11). Parente consanguíneo de 1º grau em linha reta; (12). Parentes consanguíneos em linha colateral de 3º grau; (13). Parentes consanguíneos em linha colateral de 3º grau;
11507	POLIDORO LABAJOS GARATE/Assessor Especial I (Poder Executivo)	(22) OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS (SOBRINHO)/Assessor de Imprensa (Câmara Municipal);	(22). Parente consanguíneo de 3º grau em linha colateral;
11730	ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON/Chefe de Gabinete	(24). ROSEMEIRE DO CARMO ALEVATO (IRMÃ)/Membro da JARI;	(24). Parente consanguíneo em linha colateral de 2º grau;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96, pelos atos praticados que constituem grave infração à Lei Municipal nº. 3.703/2013 e à Súmula Vinculante nº. 13;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCERO;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, ou quem o substitua, a adoção das providências necessárias para assegurar a observância à legislação municipal e à Súmula Vinculante nº. 13, a fim de evitar a prática de nepotismo nas nomeações ocorridas na administração municipal;

VI – Dar ciência deste acórdão à responsável indicada no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, para que cumpra o disposto no item V;

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5.498/17 (PACED)
1.121/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril
INTERESSADO: Irineu Barbieri
ASSUNTO: Prestação de contas (2000)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 784/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1.121/01, referente à análise de prestação de contas relativa à Agência de Defesa Agrosilvopastoril, que cominou multa em desfavor de Irineu Barbieri, conforme item II do acórdão n. 34/04-1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 516/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade de Irineu Barbieri em relação à multa cominada no item II do Acórdão 34/04-1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a PGETC sobre a quitação em debate e para que depois arquite este processo, uma vez que não há mais providências a serem adotadas, conforme certificado pelo próprio DEAD na informação n. 516/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.353/17 (PACED)
1.063/07 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Manoel Carlos Neri da Silva

ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 780/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1.063/07, referente à análise de tomada de contas especial relativa ao Instituto de Previdência de Porto Velho, conforme item II do acórdão AC1-TC 843/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 505/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade de Manoel Carlos Neri da Silva em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 843/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a PGETC sobre a quitação em debate e para que remeta este processo para o arquivo-geral, uma vez que não há mais nenhuma providência de cobrança a ser adotada, conforme certidão ID 654348.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05885/17 (PACED)
02650/03 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Oliveira Vasconcelos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0788/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02650/03, referente à análise da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia – exercício 2002, que cominou multa em desfavor do senhor José de Oliveira Vasconcelos, conforme item II do acórdão AC2-TC 00006/2007.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 523/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável, conforme movimentação processual juntada na execução fiscal n. 0243141-21.2008.8.22.0001, que se encontra extinta.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Oliveira Vasconcelos referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00006/07, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, após, archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002226/2018 (002123/2018)
INTERESSADO: RAFAEL GOMES VIEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0786/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do memorando n. 124/2018/SETIC, subscrito pela secretária Estratégica substituta Érica Pinheiro Dias, por meio do qual expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão e respectiva conversão em

pecúnia de 20 dias (período de 10 a 29.9.2018) das férias do servidor cedido Rafael Gomes Vieira, cadastro 990721, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação (ID 0011472).

Conforme a declaração n. 001/2018/DIDES, o servidor manifestou sua ciência e de acordo com a conversão em pecúnia (0011715).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor já possui lançamentos de abono pecuniário de férias, adicional de férias, lançados na folha de pagamento de agosto/2018, conforme o demonstrativo de cálculo (instrução processual n. 196/2018-SEGESP – 0012300).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor foi cedido, com ônus a este Tribunal para o período de 1 ano, a contar de 6.6.2016, por meio da portaria n. 1114/2016-PR, publicada no DJ-TJ/RO, de n. 103, de 06.6.2016, com última prorrogação de 1 ano a partir de 06/6/2018, por meio da portaria Secretaria-Geral n. 1314/2017-PR, publicada no DJ-TJ/RO, de n. 230, de 14.12.2017, possuindo 20 dias de férias a serem usufruídos – 10 a 29.9.2018, sobre os quais anuiu à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rafael Gomes Vieira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0012300), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002386/2018 (002074/2018)
INTERESSADO: SAMIR ARAÚJO RAMOS
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0787/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Samir Araújo Ramos, motorista, matrícula 379, lotado na Divisão de Transportes, por meio do qual solicita o gozo de 12 dias de folgas compensatórias (dias úteis, a partir de 3.9.2018), obtidas em decorrência de sua atuação nos VI e VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas e no IX Processo Seletivo para ingresso de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do despacho n. 38/2018/DIVTRANS, o Chefe da Divisão de Transportes, Antônio Ferreira de Carvalho, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 206/2018-SEGESP (0014237), relacionou aos respectivos eventos os 12 dias de folgas compensatórias que o servidor ainda possui direito, a saber: VI e VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 11 dias e IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior: 1 dia.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 1.081,32 (um mil, oitenta e um reais e trinta e dois centavos), constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento - 0013817.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretendeu, inicialmente, o gozo de 12 dias de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito deste Tribunal.

À luz do art. 2º, incisos V e VI e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em processos seletivos e em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos VI e VII Fóruns de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas (11 dias) e no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte (1 dia) está evidenciada por meio das Portarias n. 367/2017, 552/2017 e 475/2018.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às 12 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia imediata indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho subscrito pelo Chefe de Divisão de Transportes.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Samir Araújo Ramos para o fim de autorizar a conversão de 12(doze) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação nos “VI e VII Fóruns de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e no “IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiários de Nível Superior desta Corte” em pecúnia, nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas, do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 600, de 20 de agosto de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002424/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos dias 16 e 17.8.2018, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no VIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02347/2018
Concessão: 208/2018
Nome: LUIZ HENRIQUE MORAIS DE LIMA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Proferir Palestra no Evento PAINEL de Referência do Projeto de Revisão e Atualização da Regulamentação dos Processos de Contas de Governo, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
Origem: Cuiabá - MT
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 23/08/2018 - 24/08/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 02440/2018
 Concessão: 207/2018
 Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
 Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 -
 ASSESSOR IV
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica da Comissão Temática

sobre Transparência dos Tribunais de Contas e Jurisdicionados.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/08/2018 - 22/08/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2018-DDP

No período de 12 a 18 de agosto de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 53 (cinquenta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 20 de agosto de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02866/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE EL SHADAI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA SILVA TEIXEIRA	Responsável
02867/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMANDA SALDANHA CAVALCANTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO GERALDO AFFONSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BERNARDO CRUZ ROSA ALENCAR DE SÁ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - CDL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS SÁVIO NEVES PRADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME DA COSTA E SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOANA JOANORA DAS NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ FERREIRA DA COSTA JALES NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA CECÍLIA VALENÇA DE CARVALHO	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOEMIA FERNANDES SALTÃO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO PEREIRA GUEDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUASSUNA, GUEDES & COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	THAYS GABRIELLE NEVES PRADO	Advogado(a)
02870/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ALBERTO REZEK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
02920/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVANIA BERGAMO MORATTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Responsável
02921/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	NAIR DE ARAUJO DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÂNGELA LELIS PEDRO	Responsável
02922/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDMAR VALTER ROOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNEI LINS DA VITÓRIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL FRANCELINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANY TOSTA VIDAL SARAIVA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ARIMATÉIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUCIANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAERTE GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LENI OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGNUS XAVIER GAMA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR LUIZ TECCHIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO BARBOSA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO CARLOS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSA MARIA ALVES DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSE ANNE BARRETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA SARAIVA CUNHA E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO LUIZ ULKOWSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VILSON REZENDE DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDA REGINA W. BERTONI	Responsável
02923/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO O URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOEDINA DOURADO E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	THAYS GABRIELLE NEVES PRADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALTER FERNANDES FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADÃO NINKE	Responsável
02926/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDERSON DE ARAÚJO NINKE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS PEREIRA LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEUZA DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANKLIN MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	ITAMAR POVODEIUK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	ITAMAR POVODEIUK	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADIA EULALIA ANTUNES SILOCCHI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO PEREIRA ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR APARECIDO DA COSTA	Responsável
02928/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARIEL ARGOB DA COSTA BRASIL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES RODRIGUES DO CARMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GELSON BERNARDO DAS NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROZIANE SOARES DA C. PINTO	Responsável
02931/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	GENY DA SILVA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
02932/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÂNDRIA POVODENIAK STENZEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ELIAS RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTOVAM COELHO CARNEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GIZELE CRISTINA DA SILVA MARREIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLADEMAR ZYGER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JERRISON PEREIRA SALGADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO ANTÔNIO MARREIRO DA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ BASÍLIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	KEILA DE JESUS MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LINDINÉIA ALVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CÉSAR DOS SANTOS PAIVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CEZAR BASILIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ROBERTO ARAUJO BUENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSOLI	Advogado(a)
02935/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLORENI MATT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE	Interessado(a)
02986/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	DULCIO DA SILVA MENDES	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00764/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES
	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA DO OESTE
02084/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANACIONE FERREIRA OLIVEIRA
02233/15	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
02856/15	Representação	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRE CASTRO ALMEIDA
	Representação	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR
	Representação	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAURO NAZIF RASUL
02868/18	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
02873/18	Correição Ordinária	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02874/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCO MAEGAKI ONO
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02876/18	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Instituto de Previdência de Castanheiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02924/18	Tomada de Contas Especial	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEXANDRE CASTRO ALMEIDA
	Tomada de Contas Especial	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR
	Tomada de Contas Especial	Fundação Cultural de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAURO NAZIF RASUL
02925/18	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO

02929/18	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURTI NETO	RENÉ HOYOS SUÁREZ
02953/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABÍOLA DE JESUS PEREIRA
02954/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÂMILE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA
02955/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	KARINE MORENO PEREIRA SANTOS
02956/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA CARDOSO DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA CARDOSO DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA CARDOSO DE SOUSA
02957/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA QUINTÃO DE FARIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDO DA VITÓRIA NEITZEL
02958/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIELY DA SILVA LOPES
02959/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD
02960/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO FERNANDES DE SOUSA
02961/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO ALVES DE SOUZA NETO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAN LOPES MORAES CRUZ
02962/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRA GOMES LEITE
02963/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMIR COMPARIN NIZIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANDRA SANTOS DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA
02964/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA CAMARGO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AGEILSON RODRIGUES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AILTON FERNANDES MARICATO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA DA SILVA VIEIRA

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA LEITE DATSCH
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA PASSOS BRAGA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA FONSECA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ HONÓRIO DE ANDRADE SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRE LUIZ RAMOS VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELINA DE OLIVEIRA E SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANIELLE FERREIRA CARDOSO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ SILVA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRENDA CECILIA SOEIRO PRESTES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA DA SILVA FRANCA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAIO HENRIQUE NASCIMENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA FERNANDES MACEDO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELINA SOBREIRA REGIS PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDEMIR VIEIRA LOPES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO HENRIQUE GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAIANA MONTEIRO TIBURCIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELLY SANTOS ROSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA GONÇALVES BUENO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DERICK GONÇALVES NUNES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEISLON VINÍCIUS IZATO COLOMBI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONES ALMEIDA KNAAK
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIVA ANTUNES REQUENHA OLIVEIRA



Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANA SILVA DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIAS DE AMORIM LEVI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA COSTA FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZEU MEDEIROS MACHADO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELVIS KLINGES MELO DAVILA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA DE SOUZA HONDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMILY SIQUEIRA RUTSATZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EONETE DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ÉRIKA PRISCILA CARVALHO RAPOSO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESMERALDA PIRES DE CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUNICE DUARTE CAVALCANTE MARQUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL JOSÉ HOTTES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁBIO DA SILVA ROCHA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁBIO RAFAEL GUIMARÃES ALVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABRICIO QUEIROZ BRUNALDI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FAGNER GOMES DE FARIA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RAMOS ANDERSON
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA ROSE VIEIRA FURTADO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GENER EMANOEL ALVES FEITOSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO BEZERRA NETO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILVAN DA SILVA RIBEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLÁUCIA LIMA GOMES



Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HÁLIFE ALENCAR SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELTON DELGADO CAMURÇA LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO BARROSO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMILE RUANA VELASQUES GONÇALVES BRITO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE OVANE APOLONIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEFFERSON KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEOVAN DA SILVA FARIAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÔNATAS NEVES LEGAL
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ JOSÉ MILITÃO FERREIRA NETO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE AZEVEDO ROCHA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA GRASIELE CARDOSO DE PÁDUA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAROLAYNNE RIBEIRO LINHARES DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAÉRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIGIANE PAULY CASAGRANDE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA ALVES DE JESUS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MACSON DE FREITAS FONSECA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAIRONS ALBERTO FERNANDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELA FENANDES MEDEIROS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIO AUGUSTO CAMPOS POMPERMAIER
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO ROZÁRIO SARAIVA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JAQUELINE MAESTA TEODORO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAYARA RICHAELY MONTEIRO LEÃO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAMELA PERES DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO VASCONCELOS CORREA



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL VIEIRA GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RANON RODRIGUES CAVALCANTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENALDO DE OLIVEIRA SCHEEL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RHANIEL DE BRITO SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RICARDO FERNANDES NETO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELANY FERREIRA MEYER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMEIRY NOGUEIRA DA SILAVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SÂMIA PEREIRA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOLANGE DE SOUZA PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SORAIA RODRIGUES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI FERREIRA MACHADO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEO CABRAL CARVALHO SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIR ALVES DO NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA SOARES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VILMA APARECIDA PEREIRA COELHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONÇA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	YÚJI FELIPE ROQUE KURODA
02965/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIO DA SILVA VIEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO MARTINS DA SILVA
02966/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ANNA CAROLINE LEÃO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANNA CAROLINE LEÃO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ANNA CAROLINE LEÃO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	NATALIA GOMES CORRÊA



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATALIA GOMES CORRÊA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	NATALIA GOMES CORRÊA
02967/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELI DE CARVALHO FROIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARACELI DOS SANTOS BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA DE PAULA LOPES KROETZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHRYSIANO DE CAMPOS FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAHAYANNE MARQUES PERSCH
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE LENZI PIMENTEL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANA SOARES DO NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA BARBOSA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISSANDRA MELOS LOPES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE ROSA SANTANA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENNELY MENDONÇA GUTZEIT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUZANGELA CAMPOS CLEMENTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRINA SILVIO BERNARDO DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA ELIETENASCIMENTO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GREICIELE THAILA BATISTA FELTZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HERICA RAMOS DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MADELEINE LAIS SOARES FERNANDES DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA BRITO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MACENA DA SILVA	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRÍCIA COELHO MARTINS	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA CRISTINA DE MEDEIROS	



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANIERE ARAUJO SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA BENTES DE OLIVEIRA RESTIER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI RODRIGUES DE MACEDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSICLEY TAVARES NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMIA SILVA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI DE LAVOR LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TÂNIA EUGÊNIA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAN DE OLIVEIRA PIRETI
02968/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO LIMA DE ARAUJO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SIRLEI FELBERG
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JUCERLANIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HENDRIW DE SOUZA RIBEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIANI BROMATTI MATEUS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BRUNA POSSAMAI FARIAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CASSIANA BATISTA LIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL VAZ SEVERO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RODRIGO RANIÉRI DE MELO BARBOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISÂNGELA SOUSA PEDROSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO MAIA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JHENNEFER NANCY MATHEUS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIEL NINK BARROS

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NADIA AMARAL MARQUES
	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
	Denúncia	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00194/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICÉLIA FRÓES SIMÕES	Interessado(a)	RD/ST
01710/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVALDO BRITO MENDES	Interessado(a)	RD
01723/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ ANTUNES CIPRIANO	Interessado(a)	RD
02333/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL VIEIRA PAIVA	Advogado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ICATU SEGUROS S/A	Interessado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCUS FILIPE BARBEDO	Advogado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCUS VINICIUS RONDINELLI	Advogado(a)	RD
02686/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Recorrente	RD/VN
02856/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	RD/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	RD/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RD/PV

02856/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
02869/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARL TESKE JUNIOR	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODACIR SOARES RODRIGUES	Interessado(a)	DB/PV
02871/18	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Interessado(a)	DB/PV
02872/18	Recurso de Reconsideração	Banco do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOACIR CAETANO DE SANT'ANA	Interessado(a)	DB/ST
02882/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Jaru	PAULO CURI NETO	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	Advogado(a)	DB/VN
02930/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DÁDARA MONTENEGRO	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ ODAIR FERRARI	Interessado(a)	DB/ST
02933/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)	DB

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377